



**Goiânia, 19 de outubro de 2017**

**MENSAGEM nº G-051/2017**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 094/2017  
PL – n.º 183/2017, Processo n.º 2017979  
Autoria: Vereador Lucas Kitão

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 094, de 21 de setembro de 2017, que *“Altera a redação da Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, que Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Digital de Tecnologia de Informação e Comunicação – Estação Digital de Goiânia e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei n.º 183/2017, de autoria do Vereador Lucas Kitão.

O presente Autógrafo de Lei tem por objeto alterar a redação do art. 8º, caput, da Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, que instituiu o Programa Municipal de Apoio ao Empreendimento Digital de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Nota-se que a medida proposta pelo o Autógrafo em tela, limita-se a suprimir a expressão “até” da atual redação do art. 8º, caput, da Lei n.º 8.402/2006, onde, a Municipalidade não poderá dispor da faculdade de definir o percentual de redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos empreendimentos econômicos que prestam os serviços descritos no artigo mencionado, passando a fixar o percentual máximo admitido pela legislação atual, que é de 60% (sessenta por cento).

Sendo assim, por constituir medida que acarreta renúncia de receita, o ato legal em apreço deve estrita obediência aos requisitos estabelecidos no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de praticar ato de gestão fiscal irresponsável.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim preceitua:



*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

À vista do artigo supratranscrito, devem ser cumpridas as seguintes condições para adoção de medidas que impliquem renúncia de receita:

- a) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- c) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Analisando-se o Projeto de Lei em referência, nota-se que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00, os quais são imprescindíveis para a prática de qualquer ato que implique renúncia de receita e nem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que a alteração pretendida causará no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme exige a norma mencionada.

Assim sendo, reiteramos que o presente Autógrafo de Lei, consiste em medida legal que implica em renúncia de receita, na qual a higidez do ato legal está condicionada à observância do que dispõe o art. 14, da Lei de Complementar n.º 101/00,



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

dentro do que se inclui a necessidade de se comprovar que o Autógrafo de Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e ainda desprovido da demonstração de medidas de compensação do crédito tributário.

Desse modo, não tendo o Autógrafo de Lei em tela sido amparado por estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco por documento que demonstre que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, bem como considerando, ainda, que não foi previsto nenhuma medida de compensação para a presente renúncia de receita, conclui-se que o presente Autógrafo está eivado de ilegalidade.

Ademais, há de se reconhecer, também, sua inconstitucionalidade reflexa ou indireta, porquanto, ao não observar à lei, viola, por reflexo, o princípio da legalidade encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no art. 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 094, de 21 de setembro de 2017, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**